



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5098541.59.2020.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

AGRAVANTE

AGRAVADO

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MINORAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA.

1. À luz do que dispõe o art. 1.694, *caput* e § 1º do CC, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, podendo ser reduzida ou majorada a quantia originariamente arbitrada a esse título caso sobrevenha mudança na situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe, sendo possível até mesmo a exoneração do encargo em determinadas circunstâncias (art. 1.699, CC);

2. Ausentes elementos capazes de demonstrar a invocada incapacidade financeira do alimentante ou a alteração em sua condição econômica, inviável a minoração do encargo alimentar que lhe é atribuído.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5098541.59.2020.**



8.09.0000 da Comarca de Goiânia, em que figura como agravante **ANTÔNIO MAURO CAMPOS** e como a gravado **LUIZ OTÁVIO CALIXTO CAMPOS**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Agravo de Instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Votaram com a Relatora, Desembargador Jairo Ferreira Júnior e Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Presente a Ilustre Procuradora de Justiça Dra. Ana Maria Rodrigues da Cunha.

Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme artigos. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5098541.59.2020.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

AGRAVANTE

AGRAVADO

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

VOTO

Consoante relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por _____ contra decisão¹ proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da comarca de Goiânia, Dra. Luciane Cristina Duarte da Silva, nos autos da Ação de Alimentos proposta em seu desfavor por _____ maior, cursando faculdade em Goiânia, por meio da qual houve a fixação de alimentos provisórios em seu favor no valor de 02 (dois) salários-mínimos vigente devendo ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês.

A insurgência cinge-se na verificação da liceidade do ato judicial proferido pelo Juízo *a quo* que, em apreciação da liminar pleiteada no bojo da exordial da ação de prestação alimentícia, fixou alimentos provisórios em favor do agravado no importe de 02 (dois) salários-mínimos.

O recorrente funda seu inconformismo na alegação de que os alimentos provisórios fixados pelo juízo *a quo* mostram-se excessivos podendo comprometer a própria subsistência do alimentante, principalmente em razão da existência de pagamento de outras despesas em favor do alimentado o qual é realizado *in natura* (aluguel da residência em Goiânia e gastos ordinários).

Ao compulsar detidamente os autos, pude constatar que não assiste razão ao recorrente. Explico.

Primeiramente, é cediço ser permitido ao dirigente do feito, a todo tempo, modificar o *decisum*, pressuposta a constatação *a posteriori* da presença dos requisitos norteadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

De plano, é necessário evidenciar que o dever de guarda, cuidado e sustento dos filhos é atribuído a ambos os genitores, sendo inviável acatar a pretensão do agravante de que tal encargo mostra-se oneroso, sobretudo porque inexistentes quaisquer elementos que corroborem a afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas em questão.

Com efeito, é certo que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (art. 1694, § 1º, CC), podendo ser reduzida ou majorada a quantia originariamente arbitrada com esse fim caso sobrevenha mudança na situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe, sendo possível até mesmo que aquele que presta os alimentos seja exonerado desse encargo em determinadas circunstâncias (art. 1.699, CC).

No caso em apreço, constato que a Magistrada singular, à vista dos documentos colacionados aos autos, arbitrou em favor do recorrido alimentos provisórios no importe de 02 (dois) salários-mínimos, quantia que, a meu ver, atende satisfatoriamente aos critérios traçados pelo dispositivo acima transcrito.

Afinal, nada há no feito que possa corroborar a alegação do recorrente de que não possui condições de custear a prestação alimentícia devida ao alimentando eis que, do esteio probatório trazido aos autos, denota-se que a genitora também não possui uma renda que poderá propiciar ao filho, de forma unilateral, uma convivência familiar e as despesas diárias para seu sustento e bem-estar de forma digna.

Não há, portanto, demonstração eficaz quanto à invocada situação econômica hipossuficiente do alimentante, devendo ser mantida a verba alimentar tal como arbitrada, sobretudo porque trata-se de fixação provisória que se destina a atender às necessidades do filho durante a instrução processual, podendo perfeitamente ser posteriormente alterada no caso de serem apresentados elementos que justifiquem essa modificação.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. AÇÃO DE ALIMENTOS PARA FILHO MENOR. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. DECISÃO MANTIDA 1. Conf. entendimento doutrinário e jurisprudencial, a fixação de alimentos provisórios deve ser considerada a proporção das necessidades do menor, e recursos dos genitores, de modo que um não ultrapasse o limite do outro. O dever de prestar alimentos se impõe como efeito residual do poder familiar, onde contribuir para o sustento, criação e educação dos filhos compete a ambos os pais. 2. *In casu*, não evidenciada a incapacidade do Agravante em arcar com os alimentos, provisoriamente, fixados e demonstrada a necessidade do alimentando em atender às necessidades básicas, há que ser mantida a decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. **(TJGO – 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento (CPC) 5235065-68.2017.8.09.0000, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO. DJe de 27/03/2018)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Tratando-se o agravo de recurso *secundum eventum litis*, resulta inoportuno em sua análise perquirir sobre argumentações meritórias, devendo o Tribunal ad quem limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. II - O critério de fixação do quantum da verba alimentícia é a conjugação dos pressupostos inerentes à obrigação, quais sejam, necessidade, possibilidade e proporcionalidade, a fim de permitir o necessário equilíbrio entre o valor pleiteado e o patrimônio disponível da pessoa obrigada, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 1.694 do Código Civil. III - Diante das provas contidas nos autos a demonstrar a necessidade dos alimentandos e a possibilidade do alimentante em arcar com os alimentos provisórios, estes devem ser mantidos. VI - A resposta ao recurso não constitui via adequada para a formulação de pedido, servindo tão-somente para a defesa do que foi postulado pela parte recorrente. Torna-se insubsistente o pedido do agravado com relação à concessão dos benefícios da assistência judiciária, em grau recursal, quando já amparado por tal benesse. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJGO – 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento (CPC)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. NÃO ACOLHIMENTO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. I. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, deste modo é hábil a ensejar tão-somente o exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo Juiz singular, nos aspectos da legalidade ou abusividade, não cabendo, portanto, ao Juízo ad quem antecipar-se ao julgamento do mérito, sob o risco de suprimir um grau de jurisdição. II. Em se tratando de alimentos, ainda que provisórios, o juiz deve considerar, como critério para a fixação do valor da pensão alimentícia, a conjugação proporcional dos elementos 'necessidade do alimentando' e 'possibilidade econômica do alimentante', previstos no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. III. Considerando que o valor arbitrado a título de pensão alimentícia é ínfimo diante da sobrevivência de uma criança, e, ainda, que o Juiz a quo encontra-se mais próximo das partes, em contato direto com todos os elementos pertinentes ao caso, não se afigura razoável e prudente modificar a decisão agravada, a qual, é importante lembrar, foi proferida após uma cognição sumária, característica dos alimentos provisórios, de modo que nada impede que o magistrado singular, quando do julgamento final da ação, conceda alimentos mais adequados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO – 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento (CPC) 5331464-62.2017.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO. DJe de 22/03/2018)

Portanto, entendo que a prestação alimentícia foi fixada em atenção ao binômio necessidade/utilidade, o que impõe sua manutenção.

Consigno que o surgimento de novos elementos capazes de evidenciar a alteração da condição econômica dos litigantes pode, a qualquer tempo, imprimir alterações na verba aqui discutida.

Logo, deve ser realçado o caráter provisório da decisão atacada que, por não fazer coisa julgada material, poderá ser, a todo tempo, alterada por eventual superveniência de fatos novos.

Ao teor do exposto, **conheço e nego provimento ao agravo de instrumento** para manter a decisão vergastada nos termos alhures esposados.

É como voto.



Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Relatora

Datado e assinado digitalmente conforme artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO

1Vide Evento n. 04 (autos principais)